

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CGC 18.404.772/0001-54 - Rua Getúlio Vargas, 123 - CEP 39807-000 - Pavão - Minas Gerais

LEI No. 119/96

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.997 E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1o. - A Lei orçamentária do município de Pavão/MG, para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta LEI e em consonância com as disposições da Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal no. 4.320 de 17 de março de 1964, no que for pertinente.

## CAPÍTULO I DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

ART. 2o. - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado. Resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO 1o. - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1996.

PARÁGRAFO 2o. - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1996.

## CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

ART. 3o. - As despesas serão fixadas em valores igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo Único - O poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

ART. 4o. - O município dispenderá com o pagamento do pessoal e seus acessórios a parcela de 60% do valor da receita corrente consignado na Lei do Orçamento, conforme Lei Complementar no. 82 de 27 de março de 1995, que disciplina o artigo 169 da Constituição

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CGC 18.404.772/0001-54 - Rua Getúlio Vargas, 123 - CEP 39807-000 - Pavão - Minas Gerais

PARAGRAFO UNICO - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I-O pagamento do Poder Legislativo, inclusive a dos agentes políticos.

II-O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

ART. 5o. -A abertura de crédito suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis.

PARAGRAFO UNICO - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3o. Da Lei 4320/64.

ART. 6o. -As despesas com pessoal referido no artigo 4o. Serão comparados mês a mês com percentual limte de 60%(sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

## CAPITULO III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

ART. 7o. -A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferiores a 25%(vinte e cinco por cento).

PARAGRAFO 1o -Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionada no Art. 2o., também destinará à manutenção do ensino, parcela não inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

PARAGRAFO 2o -Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino.

ART. 8o. -Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-a, obrigatoriamente, parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao Orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

ART. 9o. -Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25%(vinte e cinco por cento) compulsório.

PARAGRAFO 1o. -A garantia referida no artigo não exonera o Município de obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênio celebrados com a

Secretaria de Estado da Educação.

*Pavão  
para  
Todos*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CGC 18.404.772/0001-54 - Rua Getúlio Vargas, 123 - CEP 39807-000 - Pavão - Minas Gerais

PARAGRAFO 2o. -As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa 02 de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ART. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

ART. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é concedida ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

## CAPITULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

ART. 12 - As subvenções sociais somente serão concedidas à Entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que se dedique suas atividades conforme determina a Lei Orgânica Municipal no Capítulo III, da Assistência Social, nos seus artigos 165 e 166 título VIII, da ordem social.

PARAGRAFO 1o. - E condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

PARAGRAFO 2o. - O Legislativo Municipal regulamentará, através de Lei Complementar específica, às entidades de assistência social passíveis de receberem subvenções sociais, bem como seus valores.

## CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 13 - O orçamento de 1997, conterá:

I - Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II) Dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades por ventura existentes;

III) Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro que se refira o Orçamento.

ART. 14 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

*Pavão*  
*para*  
*Todos*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CGC 18.404.772/0001-54 - Rua Getúlio Vargas, 123 - CEP 39807-000 - Pavão - Minas Gerais

ART. 15 -A Lei Orçamentaria somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contráídos com a Previdência Social, decorrentes de prestação ajustadas com o Orgão pertinentes às contas em atraso.

ART. 16 -As operações de crédito a título de antecipação de receita, somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer pagamento da folha em tempo hábil.

PARAGRAFO 1o. -A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos que forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

PARAGRAFO 2o. -Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

ART. 17 -As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei no. 8666 de 21 de junho de 1993, e legislação posterior.

ART. 18 -ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 19 -REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

Pavão/MG, 05 de dezembro de 1996.

  
**Leodônio Alves Martins**  
Prefeito Municipal - Pavão

**Dauã**

A COMISSÃO de LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA e REDAÇÃO

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 27 DE DEZEMBRO 19 96

João de São José

Próspero

Adalberto

APROVADO

1ª discussão

Em 27 de DEZEMBRO de 19 96

Adalberto  
(Presidente)

A COMISSÃO de OBRAS e  
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 27 DE DEZEMBRO 19 96

Jorge Rodrigues de Sá

Waldo Dama de Oliveira

Edson Costa Aguiar

APROVADO

2ª discussão

Em 27 de DEZEMBRO de 19 96

Adalberto  
(Presidente)

A COMISSÃO de FINANÇAS

ORÇAMENTO e TOMADA DE CONTAS

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 27 DE DEZEMBRO 19 96

Adalberto

Adalberto

APROVADO

3ª discussão

Em 27 de DEZEMBRO de 19 96

Adalberto  
(Presidente)

À SANÇÃO

Em 30 de dezembro 19 96

Adalberto

Prefeito Municipal Pavão - MG